

Sinopse

Legislativa



## Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais

### Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia - convalidação (Lei Complementar nº 160/2017)

#### Alterações no Convênio ICMS nº 190/2017 - Convênio ICMS nºs 35/2018, 51/2018 e 109/2018

- **Convênio ICMS nº 35/2018:**

Em 4 de abril de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 35, alterando o Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição (CF/88), nos termos da LC nº 160/2017, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes, na forma do convênio ora alterado.

Na hipótese de a unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não reinstituí-lo, o Estado, ou o Distrito Federal aderente, deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

Cabe mencionar que, em 20 de abril de 2018, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 9, para informar a rejeição dos Estados do Amazonas e do Estado do Rio Grande do Sul à ratificação do Convênio ICMS nº 35 ora tratado. Nessa mesma data, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 10, para ratificar o referido convênio.

- **Convênio ICMS nº 51/2018**

Em 10 de julho de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 51, alterando o Convênio ICMS nº 190/2017, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

A publicação no DOE/ DF da relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com a CF/88, deve ser feita até 28 de dezembro de 2018 (antes: 30 de setembro de 2018), para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

O CONFAZ pode, em casos específicos observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência dessas disposições seja feito até 31 de julho de 2019.

O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, devem ser feitos até as seguintes datas:

- 31 de agosto de 2018 (antes: 29 de junho de 2018), para os atos vigentes na data do registro e do depósito;
- 31 de julho de 2019 (antes: 28 de dezembro de 2018), para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência dessas disposições seja feito até 27 de dezembro de 2019.

Em 26 de julho de 2018, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE 21 ratificando esse convênio.

- **Convênio ICMS nº 109/2018**

Em 31 de outubro de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 109/2018 alterando as disposições do Convênio ICMS nº 190/2018, conforme se alinha, de forma resumida, a seguir:

Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, na forma do Convênio ICMS nº 190/2018, devem ser revogados até 31 de julho de 2019 (antes: 28 de dezembro de 2018) pela unidade federada concedente. Para alguns outros benefícios ficou mantida a revogação até 28 de dezembro de 2018.

A remissão e a anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017 em desacordo com a Constituição Federal, aplicam-se também aos benefícios fiscais indicados no Convênio ICMS nº 190/2018, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse:

- 28 de dezembro de 2018, para outros benefícios fiscais não especificados no Convênio;

- 31 de julho de 2019, para os benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária, industrial, infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura.

Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019 (antes 28 de dezembro de 2018), com as exceções previstas nesse novo convênio cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva.

Não havendo a reinstituição a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019 (antes 28 de dezembro de 2018), excetuados os enquadrados na exceção do Convênio ICMS nº 109/2018 ora tratado, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

## ICMS/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Nos Conformes) - Instituição - Lei Complementar/SP nº 1.320/2018 - Implementação gradual - Resolução SF/SP nº 105/2018

Em 7 de abril de 2018, foi publicada a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.320, instituindo o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Nos Conformes), que define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelece regras de conformidade tributária, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

- **Da segmentação dos contribuintes do ICMS por perfil de risco**

Para implementação do Programa, na forma dessa lei, os contribuintes do ICMS serão classificados de ofício, pela Secretaria da Fazenda, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:

- obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;
- aderência entre escrituração ou declaração e documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e
- perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nessa lei complementar.

- **Das contrapartidas aos contribuintes**

De acordo com a classificação atribuída nos termos dessa lei, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, entre outras, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento:

Benefício concedido	Categorias aplicáveis
Acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia (AFP) consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.	A+ A
Autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados.	A+ A
Efetivação da restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária, observando-se os procedimentos simplificados.	A+ A
Autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária, oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente.	A+ A
Autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica.	A+ A B
Renovação de regimes especiais, observando-se procedimentos simplificados.	A+ A
Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes, observando-se procedimentos simplificados.	A+ A B C
Transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, desde que gerado em período de competência posterior à publicação dessa lei complementar, respeitando o limite anual previsto no regulamento.	A+
Autorização para apropriação de até 50% do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados.	B

A lei complementar em questão também institui um regime especial para cumprimento de obrigações tributárias para o devedor contumaz, na forma a ser ditada em regulamento, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

- I. possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativo a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 meses anteriores;
- II. possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa que totalizem valor superior a 40.000 UFESPs e correspondam a mais de 30% de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 meses anteriores.

Em 28 de setembro de 2018, foi publicada a Resolução SF/SP nº 105 dispondo sobre a implantação gradual desse sistema de classificação dos contribuintes do ICMS.

## Outros Assuntos

### Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Alterações - Segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público - Lei nº 13.655/2018

Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655 que incluiu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Entre as novas disposições, destacamos:

- Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
- A decisão que, nas esferas supracitadas, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas, além de, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, não sendo possível impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em razão das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
- Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
- A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais.
- A revisão, nas esferas supracitadas, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.